EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA DÉCIMAVARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF
Autos n°
, partes requeridas revéis citadas por edital (fl.
205), representadas pela CURADORIA DE AUSENTES, realizada pela
DEFENSORIA PÚBLICA DO DF, vêm à presença de Vossa Excelência,
apresentar, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil,
CONTESTAÇÃO
fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.
I - SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE:
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário,
ajuizada por $BANCO\ DO\ BRASIL\ S/A\ $ em face dos contestantes, por
meio da qual pretende a cobrança de débitos decorrente dos contratos de
mútuo vinculados à abertura de conta bancária n e n,
com concessão de crédito rotativo até o limite de ${\bf R}$ e de
\mathbf{R} , respectivamente. Os contratos foram celebrados em , com
' <u></u> '
vencimento final em . A parte credora requer a condenação das partes

ajuizamento da ação, ao valor de ${f R}$ \$

II - ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS:

Analisando-se os instrumentos contratuais presentes nos autos, é oportuno ressaltar:

(i) que os <u>juros remuneratórios</u> cobrados pela instituição financeira não excedem manifestamente a média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil em contratos da mesma natureza, na época da contratação;

Diante disso, a CURADORIA DE AUSENTES deixa de impugnar os índices de juros remuneratórios aplicados, sem prejuízo de que, caso queiram, as partes ora representadas o façam, em ações autônomas.

Ademais, a CURADORIA DE AUSENTES deixa de impugnar a capitalização de juros remuneratórios em virtude do disposto no enunciado sumular n. 539, do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

(ii) que embora o(s) contratos preveja(m), no período de inadimplência contratual, a incidência cumulativa de comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios e multa moratória (cf. cláusula oitava do contrato n. - fl. 22; e cláusula décima do contrato n. - fl. 30), a instituição financeira optou pela cobrança apenas da comissão

<u>de permanência</u> durante o período da inadimplência, renunciando à cobrança dos demais encargos; e

Os enunciados sumulares n. 30 e n. 472, do STJ, vedam a cobrança cumulativa permitida pelo contrato. No entanto, como a instituição financeira renunciou a essa aplicação cumulativa, a CURADORIA DE AUSENTES não alegará a nulidade dessas cláusulas contratuais, em razão da ausência de necessidade е utilidade desse reconhecimento na presente demanda. Isso não impedirá que, caso queiram, as partes ora representadas postulem, em ações autônomas, a declaração de nulidade dessas cláusulas.

(iii) que os índices de comissão de permanência aplicados pela instituição financeira durante o período da inadimplência <u>não</u> <u>ultrapassam a soma dos encargos remuneratórios e moratórios</u> previstos no contrato, estando em conformidade com o enunciado sumular n. 472, do STJ.

Diante disso, a CURADORIA DE AUSENTES deixa de impugnar os índices de comissão de permanência aplicados, sem prejuízo de que, caso queiram, as partes ora representadas o façam, em ações autônomas.

III - DEFESA DAS PARTES REQUERIDAS: NEGATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA ENTRE AS PARTES.

As partes requeridas, por intermédio da CURADORIA ESPECIAL, por negativa geral, contestam a pretensão da parte requerente, como lhes faculta a regra do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação por negativa geral a respeito dos fatos articulados pela parte contrária, cumprirá à parte requerente demonstrar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia.

As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

É que, uma vez apresentada a contestação por negativa geral, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados. Sob este prisma, cabe ao autor comprovar os alegados fatos constitutivos do seu direito (TJRJ, Processo: APL 3285020098190020, Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível, Relator(a): DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO, Julgamento: 24/05/2012; TJSP, APL 2458565320078260100, Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Des. Salles Vieira, Julgamento: 18/10/2012).

A demonstração da relação jurídica afirmada na petição inicial é um ônus da parte requerente, pois não se poderia exigir da CURADORIA ESPECIAL o ônus da prova direta de fato negativo absoluto, no caso, a prova da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ante a afirmação da inexistência do fato, impõe-se à parte contrária o ônus de fazer a contraprova. Não fosse desse modo, a imposição da prova do fato negativo a quem o alega (no caso, a prova da inexistência do fato) -, acarretaria o inconcebível encargo de produzir a chamada prova diabólica (*probatio diabolica* ou *devil's proof*), que é de inexequível realização. Deve incidir, ao caso, o conhecido adágio "fatos negativos não precisam ser provados" (*negativa non sunt probanda*). Assim, em casos tais, a regra é a de que a necessidade da prova fique por conta de quem afirma que algo ocorreu e não de quem nega a sua existência.

Tal conclusão emerge da técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova, que, conforme tem preconizado o Superior Tribunal de Justiça, "concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. O legislador, diretamente na lei (*ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (*ope judicis*), modifica a incidência do *ônus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente" (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012).

Diante disso, a CURADORIA ESPECIAL impugna as alegações formuladas pela parte requerente em apoio às suas pretensões deduzidas em Juízo. Cumprirá à parte requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, comprovando, no decorrer da instrução processual, a veracidade das assertivas declinadas em sua petição inicial.

IV - PEDIDOS:

Diante do exposto, a **CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES** postula:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- b) a intimação da parte contrária para responder à contestação ora apresentada;
- c) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis; e
- d) o julgamento de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, nos termos acima descritos, solicitando-se que, em razão da sucumbência, seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF (PROJUR).

Brasília - DF,

DEFENSOR PÚBLICO